

DECRETO Nº. 42/2023
De 22 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Pinhão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal c/c artigo 18, inciso I, da Constituição do Estado de Sergipe, bem como na Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

CONSIDERANDO a premente vigência plena da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a necessidade de se estabelecer Marco Temporal e regramento seguro de transição, para fins de sua aplicação;

CONSIDERANDO que compete à União dispor sobre normas gerais sobre licitações e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, estes quando no desempenho de função administrativa, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 1º da Lei 14.133/21.

CONSIDERANDO que o art. 191 do diploma legal supramencionado estabelece a ultratividade da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; contudo, o marco temporal, propriamente dito, é abstruso, vide que, em suma, faz-se menção a, tão somente, optar por licitar, não dispondo quando deverá ser feita tal opção;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no mesmo supramencionado art. 191, *caput*, parte final, da novel Lei de Licitações, o qual veda a utilização combinada das Leis Federais nº 8.666, de 1993; nº 10.520, de 2002 e nº 12.462, de 2011 com a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, bem como o seu impacto sobre as licitações e os contratos deste Poder Executivo ao longo deste e dos exercícios futuros, o que demanda a adoção urgente de estratégia de adaptação à nova sistemática;

CONSIDERANDO, também, que a ideia de um regime de transição e de melhores esclarecimentos, já previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, sem dúvidas, vai em reforço à legislação hoje vigente, que obriga uma nova interpretação a ser dada às normas;

CONSIDERANDO a caducidade da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, a qual alterava a redação do inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como que a Lei Complementar Federal nº 198, de 28 junho de 2023, estabeleceu nova redação para o inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **mantendo a previsão de perda de vigência das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011, em 30 de dezembro de 2023;**

CONSIDERANDO, ainda, que a opção por licitar é feita na fase interna de planejamento, bem como se aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o regime de transição estabelecido no art. 191 c/c o art. 193, ambos da Lei nº 14.133/2021, findará, portanto, em 30 de dezembro de 2023, último dia útil de vigência dos regimes anteriores;

CONSIDERANDO que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo para a revogação das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com as leis antecedentes e normas correlatas até então vigentes;

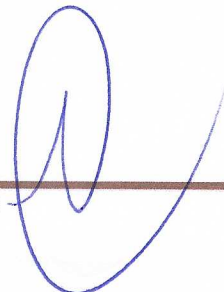
CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da Nova Lei) ou decorrentes de processos cuja opção por licitar ou contratar diretamente sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da Nova Lei);

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e, assim, em compasso à segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito do Município de Pinhão;

CONSIDERANDO, a necessidade de os órgãos da Administração Pública Municipal promoverem a devida adequação de seus procedimentos de licitação e contratação;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento sedimentado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO Nº 507/2023 – TCU – Plenário, decorrente de Processo nº TC 000.586/2023-4,

DECRETA:



Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Marco Temporal e disciplina o procedimento de transição para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Pinhão, em face do direito de opção previsto em seu art. 191.

Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal poderão optar por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até o dia 29 de dezembro de 2023.

§1º. A opção por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na legislação a que se refere o *caput* deverá constar expressamente na fase preparatória do procedimento de contratação e ser autorizada pela autoridade competente até a data acima estabelecida.

§2º. A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta aperfeiçoa-se com a manifestação expressa da autoridade competente, ainda na fase preparatória, que autoriza a despesa pretendida e permite o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.

§3º. Para efeitos da opção, considera-se fase preparatória a fase na qual será desenvolvido o planejamento da contratação e são efetuados os procedimentos prévios à contratação, delimitando-se as condições do instrumento convocatório, com a elaboração de um dos seguintes atos:

- I – Identificação da necessidade;
- II – Definição do objeto;
- III – Estimativa do valor; e
- IV – Requisição.

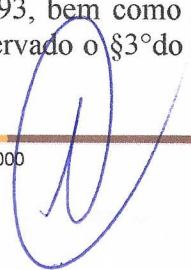
§4º. A manifestação expressa de que trata o §1º deverá ser materializada em um dos documentos a serem formalizados decorrentes dos atos previstos no §3º, ambos deste artigo.

§5º. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, incluídas as possíveis prorrogações, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, consoante disposição expressa do art. 191.

§6º. Depois de realizada a opção de que trata o *caput* deste artigo, e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela modificação e realização da licitação, ou contratação direta, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo, para tanto, ser o procedimento devidamente alterado e adequado à forma legal e desde que sejam observados todos os seus requisitos.

Art. 3º. O Município de Pinhão atenderá ao planejamento previsto neste Decreto, observando, notadamente:

I - Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios disciplinados pelo regime da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, bem como das contratações diretas, só poderão ser iniciadas até 29 de dezembro de 2023, observado o §3º do art. 2º deste Decreto;



II - As licitações e contratações diretas iniciadas sob a égide dos diplomas legais indicados no inciso I deste artigo só poderão sustentar tais regências legais se, e somente se, o despacho/decisão que autoriza a despesa e o prosseguimento do feito for exarado(a) pela autoridade máxima competente até o dia 29 de dezembro de 2023;

§1º O ato que autoriza/ratifica as contratações diretas de que trata este artigo, obedecidos os prazos indicados nos incisos I e II, deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, contados do despacho/decisão que autorizou o seu início, tendo como limite o dia 28 de março de 2024.

§2º O edital das licitações de que trata este artigo, obedecidos os prazos indicados nos incisos I e II, deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, contados do despacho/decisão que autorizou o seu início, tendo como limite o dia 28 de março de 2024.

§3º O prazo de que trata o parágrafo anterior não se aplica à hipótese de mera republicação do Edital para ajuste/correção de seu teor, sendo considerada, assim, a data da publicação da sua primeira versão para fins de definição de fundamentação legal.

Art. 4º Nas licitações, cuja fase interna tenha sido autorizada por ato de autoridade máxima competente até 29 de dezembro de 2023 e tenham os editais publicados até 28 de março de 2024, sob a égide das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2022, os respectivos contratos terão toda a sua vigência regida pelas regras da legislação expressamente indicada no respectivo edital, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o *caput* poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, ter seus prazos de vigência renovados, quando permitido, com esteio no art. 191, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, obedecidos os limites de suas leis de regência.

Art. 5º Nas contratações diretas, cuja fase interna tenha sido autorizada por ato de autoridade máxima competente até 29 de dezembro de 2023 e tenham os avisos ou atos de autorização/ratificação publicados até 28 de março de 2024, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, os respectivos contratos terão toda a sua vigência regida pelas regras da legislação expressamente indicada no respectivo aviso ou ato de autorização/ratificação, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o *caput* poderão, ainda com espectro da ultratividade da norma revogada, ter seus prazos de vigência renovados, quando permitido, com esteio no artigo 191, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, obedecidos os limites de sua lei de regência.

Art. 6º. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, continuará regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei nº 14.133/21 e poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, ter seus prazos de vigência renovados, quando permitido, com esteio no art. 191, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, obedecidos os limites de suas leis de regência.

Art. 7º. Desde que respeitados os prazos estabelecidos no art. 3º, incisos I e II e §2º deste Decreto, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível autorizar

adesões e firmar as contratações decorrentes desta Ata, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo único. Os contratos derivados das atas de registro de preços de que tratam o *caput* serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei nº 14.133/21.

Art. 8º. Os processos de contratação de serviços, compras, alienações, locações e concessões e de contratação direta que objetivem a aplicação do procedimento das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, se não cumpridos os requisitos previstos neste Decreto, deverão ser cancelados e arquivados.

Art. 9º. Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

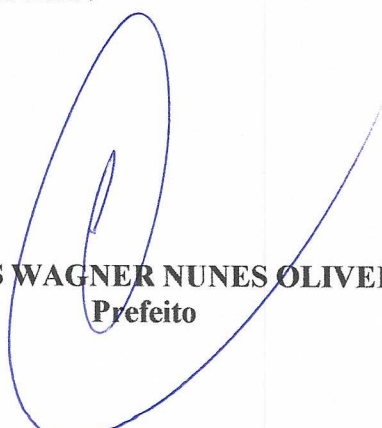
Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o *caput* observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. Até que sobrevenha regulamentação própria, o Município de Pinhão adotará, no que couber, a regulamentação editada pelo Estado de Sergipe por meio dos Decretos Estaduais nº 342, de 28 de junho de 2023 (aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021) e nº 368, de 1º de agosto de 2023 (contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021).

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação estadual sobre determinado tema, poderá o Município de Pinhão adotar regulamentação federal, naquilo que couber.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, em 22 de dezembro de 2023.


CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA
Prefeito